



Itajaí, 29 de fevereiro de 2024.

De: Assessoria Jurídica

Superintendência Administrativa das Fundações

Cesar Rodrigo Zeferino

**Para: Fundação de Educação Profissional e Administração Pública de Itajaí -
FEAPI**

Processo Sipe nº. 32084/2024

**Objeto: Dispensa de Licitação Contratação de Empresa Especializada na
Instalação de Condicionadores de Ar Split e Serviços Diversos para a Fundação
de Educação Profissional e Administração Pública de Itajaí - FEAPI.**

PARECER 04/2024

Prezado(a), por solicitação da Fundação de Educação Profissional e Administração Pública de Itajaí - FEAPI, os autos vieram para a Assessoria Jurídica da Superintendência Administrativa das Fundações para análise e emissão de Parecer da minuta nº 10/2024 (doc. 33), quanto à solicitação de dispensa de licitação para contratação conforme objeto mencionado.

Trata-se de contratação de empresa especializada na instalação de condicionadores de ar e serviços diversos na nova sede da FEAPI, que conforme informado, possui fachada envidraçada, expondo diversos setores a condições climáticas adversas, principalmente no período vespertino, onde a incidência solar provoca aumento significativo na temperatura interna, causando desconforto, comprometendo o bem estar dos servidores.

Foram juntados orçamentos, justificando os valores e a escolha do contratado, propondo-se a contratação da proposta de menor valor recebida, bem como, bloqueio orçamentário para suportar o compromisso assumido.



Quanto a habilitação e qualificação mínima necessária, foram apresentadas as certidões pertinentes e atestado de capacidade técnica, as quais foram verificadas pela Secretaria de origem.

Compulsando os autos, diante dos documentos apresentados, a Justificativa para a presente dispensa de licitação encontram-se presentes conforme solicitação do Órgão responsável, de forma que a aludida contratação encontra amparo no Artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ante o exposto, salvo melhor juízo, em atenção ao disposto na legislação mencionada anteriormente, a documentação juntada, bem como a justificativa apresentada, o Departamento Jurídico da Superintendência Administrativa das Fundações, opina pela viabilidade Jurídica da dispensa de licitação, ressaltando que, cabe a esta Assessoria Jurídica a análise legal, a fim de verificar a possibilidade “*in abstracto*” de celebração da contratação pretendida, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos ou de conveniência e oportunidade, bem como verificação de cálculos, documentos, certidões, etc., de forma que a presente manifestação não significa endosso ao mérito administrativo, expressa posição meramente opinativa, sendo a análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, ou seja, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei.

Ante o exposto, é este o parecer, SMJ.

Remeta-se o Parecer para deliberação da Diretoria de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis ao caso em espécie.

Superintendência Administrativa de Fundações
Rua Antonio Caetano, 105 – Fazenda – Itajaí – SC
Cep 88302-380 – Fones: 47 3349-1516 / 3349-1214
CNPJ 02.362.976/0001-30



Cordialmente,

CESAR RODRIGO ZEFERINO

Assessor Jurídico - Superintendência Administrativa das Fundações